



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2139832 - DF(2024/0150283-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : TATIANA ALENCAR LEANDRO VIEIRA
ADVOGADOS : MARCIO LIMA DA SILVA - DF030936
PEDRO HENRIQUE DINIZ NASCIMENTO DE SOUZA - DF045867
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICENCIAMENTO. MILITAR TEMPORÁRIA DA MARINHA. LIMITE ETÁRIO. ART. 27 DA LEI N. 4.375/1964, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.954/2019. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES QUE JÁ HAVIAM INGRESSADO NO SERVIÇO CASTRENSE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O acórdão recorrido diverge de caso absolutamente análogo julgado pela Segunda Turma desta Corte Superior, no qual se reconheceu que a limitação etária de 45 (quarenta e cinco) anos, para a permanência de militares temporários nas Forças Armadas, estatuída pela Lei n. 13.954/2019, não se aplica aos militares que ingressaram no serviço temporário antes da entrada em vigor dessa lei, bem como que o disposto no art. 5º da Lei n. 4.375/1964 refere-se ao período de obrigação para com o serviço militar, em tempo de paz, não se confundindo com o limite etário para o serviço militar temporário de voluntários (REsp n. 2.004.844/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 30/8/2022.)

2. Recurso especial provido para julgar procedente a demanda e anular o ato administrativo que licenciou a parte autora do serviço ativo da Marinha, com base no exclusivo critério de idade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 20 de fevereiro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2139832 - DF (2024/0150283-9)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : **TATIANA ALENCAR LEANDRO VIEIRA**
ADVOGADOS : **MARCIO LIMA DA SILVA - DF030936**
 PEDRO HENRIQUE DINIZ NASCIMENTO DE SOUZA -
 DF045867
RECORRIDO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICENCIAMENTO. MILITAR TEMPORÁRIA DA MARINHA. LIMITE ETÁRIO. ART. 27 DA LEI N. 4.375/1964, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.954/2019. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES QUE JÁ HAVIAM INGRESSADO NO SERVIÇO CASTRENSE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O acórdão recorrido diverge de caso absolutamente análogo julgado pela Segunda Turma desta Corte Superior, no qual se reconheceu que a limitação etária de 45 (quarenta e cinco) anos, para a permanência de militares temporários nas Forças Armadas, estatuída pela Lei n. 13.954/2019, não se aplica aos militares que ingressaram no serviço temporário antes da entrada em vigor dessa lei, bem como que o disposto no art. 5º da Lei n. 4.375/1964 refere-se ao período de obrigação para com o serviço militar, em tempo de paz, não se confundindo com o limite etário para o serviço militar temporário de voluntários (REsp n. 2.004.844/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 30/8/2022.)

2. Recurso especial provido para julgar procedente a demanda e anular o ato administrativo que licenciou a parte autora do serviço ativo da Marinha, com base no exclusivo critério de idade.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por TATIANA ALENCAR LEANDRO VIEIRA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no julgamento da Apelação Cível n. 1069436-48.2020.4.01.3400, cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 435-436):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. MARINHA DO BRASIL. LIMITAÇÃO DE IDADE PARA PRORROGAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ATO VINCULADO DA ADMINISTRAÇÃO. LEIS NºS 4.375/1964 13.954/2019. REGULARIDADE DO ATO DE LICENCIAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. A sentença proferida na vigência do CPC 2015 não está sujeita à remessa necessária, pois a condenação nela imposta não tem o potencial de ultrapassar o limite previsto no art. 496, § 3º, do NCPD.

2. A Constituição Federal, em seu art. 142, § 3º, inc. X, deixa expresso que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades.

3. O Supremo Tribunal Federal, julgamento do RE n. 600.885/RS, no regime de repercussão geral, entendeu que o art. 10 do Estatuto dos Militares era inconstitucional, no que remetia aos regulamentos respectivos a fixação de idade para ingressos nas Forças Singulares, tendo, porém, modulado seus efeitos para data específica, vale dizer, admitindo que nos concursos realizados até 31/12/2011 os candidatos que questionavam os limites mínimos de idade poderiam concorrer nos termos da decisão judicial respectiva.

4. No que se refere à permanência do militar temporário, estabelece a Lei nº 4.375/1964, em seu art. 5º: "A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos". Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 13.954/2019, que alterou a redação do art. 27 da Lei nº 4.375/64 e, com relação ao serviço militar temporário de voluntários, fixou expressamente que "a idade-limite para permanência será de 45 (quarenta e cinco) anos."

5. Havendo critério etário para ingresso e para permanência no serviço militar, tanto para militares de carreira quanto para militares voluntários, o maior ou menor tempo de caserna dependerá da idade de ingresso em cada situação individual e, embora o licenciamento do militar não estável seja ato discricionário da Administração Militar, a hipótese tratada nos autos é de ato vinculado, por expressa disposição de lei, a cuja regência se vincula a autoridade militar.

6. É desinfluyente o fato de ter a autora ingressado no serviço militar antes da publicação da Lei nº 13.954/2019, pois o ato que determinou o seu licenciamento foi proferido na vigência da referida lei e cada ato de prorrogação deve ser submetido à legislação então vigente.

7. Parte autora condenada ao pagamento dos honorários de advogado, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, em razão da gratuidade de justiça

8. Apelação da União provida. Sentença reformada.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega que a legislação federal foi ofendida e que há divergência jurisprudencial. Assevera (fl. 458):

A matéria central do Recurso Especial em tela gira sobre a ilegalidade da Portaria 558/Com7ºDN, de 18 de novembro de 2020 (id. 294911141) que determinou o licenciamento “ex de ofício” da autora recorrente a partir de 31/12/2020 por ter alcançado o limite etário de 45 (quarenta e cinco), e nessa esteira a evidente violação pelo acórdão recorrido ao art. 5º, da Lei 4.375/64 e do art. 27, da Lei 4.375/64, alterado pela Lei 13.954/2019, além da adoção de interpretação divergente aos referidos dispositivos da que lhe tem dado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e este E. Superior Tribunal de Justiça (R Esp 2.004.844/SP).

[...]

[...] a limitação etária para permanência prevista pelo art. 5º, caput, da Lei 4.375/64, refere-se ao serviço militar obrigatório, não se aplicando ao caso dos autos por se tratar a autora recorrente de militar voluntária temporária, e que a Lei 13.954/2019, que alterou a redação do art. 27 da Lei nº 4.375/64, não se aplica ao caso dos autos pelo fato de que tanto o edital do concurso como a incorporação da autora recorrente ao serviço ativo, ocorreram ANTES do advento da novel legislação.

Portanto, a questão controvertida nos presentes autos e soerguida à esta Corte Cidadã, diz respeito à ausência de lei em sentido estrito, à época do edital (2014) e incorporação ao serviço ativo (2015), com previsão de limitação etária para permanência da autora recorrente, militar temporária voluntária, bem como da não aplicação ao caso dos autos do art. 5º, caput, da Lei 4.375/64 e Lei 13.954/2019, que alterou a redação do art. 27 da Lei nº 4.375/64.

[...]

Em primeiro plano, não se desconhece que o art. 121, § 3º, “b”, da Lei 6.880/80, prevê a discricionariedade da organização militar quanto ao licenciamento do militar temporário de ofício por conveniência, não tendo que justificar, a priori, os motivos.

Ocorre que, a Portaria 558/Com7ºDN, de 18 de novembro de 2020, que determinou o licenciamento da autora recorrente, se deu de forma motivada com fundamento no inciso 10.4.14, alínea “d”, da DGPM308, ou seja, não prorrogação do tempo de serviço da autora recorrente no ano em que completar 45 anos de idade:

[...]

Assim, tendo sido exteriorizada a motivação do ato discricionário, em naufragada tentativa de conciliar o comando infralegal com a lei superveniente 13.954/2019, torna-se plenamente suscetível de controle judicial sob o enfoque da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, consoante amplamente admitido na doutrina e jurisprudência.

Em segundo plano, verifica-se de forma evidenciada a ilegalidade do ato administrativo objurgado, porquanto o Art. 142, §3º, inciso X, da CF/88 estabelece que “a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos

militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra."

Verifica-se, assim, que a permanência do militar temporário no serviço ativo é matéria reservada à lei em sentido estrito, pois a norma constitucional mencionada é abrangente ao ponto de alcançar não só os requisitos de ingresso, mas também a estabilidade, as condições para a inatividade, os direitos e outras situações especiais dos militares, no que se aplica aos militares de carreira e aos temporários.

[...]

Logo, é patente a ilegalidade do ato administrativo que fundamenta o licenciamento da autora recorrente no atingimento de idade limite com fundamento em Decreto.

Em terceiro plano, o acórdão recorrido erra ao concluir que a limitação etária para permanência dos militares voluntários temporários está prevista pelo art. 5º, caput, da Lei 4.375/64, haja vista que tal dispositivo diz respeito à OBRIGAÇÃO em tempo de paz para com o serviço militar, o que não é o caso tratado nos autos, pois o vínculo da autora recorrente é de SERVIÇO MILITAR VOLUNTÁRIO E TEMPORÁRIO.

[...]

[...] o acórdão recorrido violou e contrariou flagrantemente o disposto no art. 5º, *caput*, da Lei 4.375/64, porquanto a redação do dispositivo não versa sobre limitação etária para permanência no serviço militar temporário voluntário.

[...]

Em quarto plano, cumpre registrar que a Lei 13.954/2019, que alterou a redação do art. 27 da Lei 4.375/64, não se aplica ao caso dos autos, haja vista que tanto o Concurso (Aviso de Convocação 002/2014) como a Incorporação (01/06/2015) ocorreram antes da vigência da norma superveniente.

[...]

Ao final, requer o provimento do recurso especial nos seguintes termos (fl. 471):

b) Seja reformado o acórdão recorrido, restabelecendo-se o comando da sentença, declarando a ilegalidade e, e condenando a União Federal em obrigação de não fazer, consistente em não efetivar o licenciamento da autora recorrente do serviço ativo com fundamento em critério etário não previsto por Lei em sentido estrito à época do ingresso ao serviço castrense;

O MPF emitiu o parecer assim ementado (fl. 583):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICENCIAMENTO. MILITAR TEMPORÁRIA DA MARINHA. LIMITAÇÃO DE IDADE PARA PRORROGAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATO VINCULADO. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83/STJ, 126/STJ E 283/STF. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

Ao decidir a controvérsia, o Tribunal de origem anotou (fls. 432-433):

A questão aqui tratada não é a fixação de idade para ingresso nas Forças Armadas, mas sim para permanência na organização militar, e duas questões devem ser consideradas: a primeira é a de que há leis que estabelecem idade de permanência no serviço ativo, a saber, o Estatuto dos Militares, conforme as graduações e postos, nos termos do seu art. 98, e, nos casos de prestação de serviço militar voluntário, a Lei n. 4.375/1964, que fixa a permanência máxima até o último dia do ano em que o militar, voluntário, completar 45 anos de idade; e a segunda questão é a concernente à discricionariedade da Administração Militar em prorrogar ou não a permanência dos militares temporários no serviço ativo, discricção que desaparece com o alcance da idade limite de permanência.

No que se refere ao caráter discricionário da prorrogação do tempo de serviço, é certo que “Os militares temporários, que não adquiriram estabilidade, podem ser licenciados pela Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, por ato discricionário que, em regra, prescinde de motivação.” (STJ – Terceira Seção – MS 200200196430 – Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura – DJ 29/05/2008)

Ainda, no que se refere à permanência do militar voluntário, estabelece a Lei n. 4.375/1964, Lei do Serviço Militar, em seu art. 5º:

Art. 5º A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 13.954/2019, que alterou a redação do art. 27 da Lei nº 4.375/64, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 27. Os Comandantes das Forças Armadas poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o serviço militar temporário de voluntários, reservistas ou não.

§ 1º Os voluntários inscritos serão submetidos a processo seletivo simplificado para incorporação no serviço ativo como oficial subalterno ou praça temporário, observados os seguintes requisitos: I - a idade máxima para o ingresso será de 40 (quarenta) anos; e II - a idade-limite para permanência será de 45 (quarenta e cinco) anos.

(...)

§ 3º O serviço temporário terá o prazo determinado de 12 (doze) meses, prorrogável a critério da Administração Militar, e não poderá ultrapassar 96 (noventa e seis) meses, contínuos ou não, como militar, em qualquer Força Armada.

Portanto, por lei há critério etário para ingresso e para permanência no serviço militar, tanto para militares de carreira quanto para militares voluntários, de modo que o maior ou menor tempo de caserna dependerá da idade de ingresso, tempo que vai depender de cada situação individual.

Embora o licenciamento do militar não estável seja ato discricionário da Administração Militar, aqui se cuida de ato vinculado, por expressa disposição de lei, de modo que a autoridade militar não poderia prorrogar o tempo de serviço para além do limite de idade previsto nas regras de regência a que se vincula.

Ademais, é desinfluyente o fato de ter a autora ingressado no serviço militar antes da publicação da Lei nº 13.954/2019, pois o ato que determinou o seu licenciamento foi proferido na vigência da referida lei e cada ato de prorrogação deve ser submetido à legislação então vigente.

Logo, diante da previsão legal de critério etário para permanência no serviço militar ativo, não vislumbro elementos que evidenciem a existência de direito subjetivo da parte autora à prorrogação do seu tempo de serviço nos quadros da Marinha do Brasil.

O acórdão recorrido diverge de caso absolutamente análogo julgado pela Segunda Turma desta Corte Superior, no qual se reconheceu que a limitação etária de 45 (quarenta e cinco) anos, para a permanência de militares temporários nas Forças Armadas, estatuída pela Lei n. 13.954/2019, não se aplica aos militares que ingressaram no serviço temporário antes da entrada em vigor dessa lei, bem como que o disposto no art. 5º da Lei n. 4.375/1964 refere-se ao período de obrigação para com o serviço militar, em tempo de paz, não se confundindo com o limite etário para o serviço militar temporário de voluntários.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITE ETÁRIO. ART. 27 DA LEI N.4.375/1964, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.954/2019. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES QUE JÁ HAVIAM INGRESSADO NO SERVIÇO CASTRENSE. PREVISÃO LEGAL DIRECIONADA AOS FUTUROS PROCESSOS SELETIVOS. INTERPRETAÇÃO LITERAL E SISTEMÁTICA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A controvérsia consiste em definir se a limitação etária de 45 anos para a permanência de militares temporários nas Forças Armadas, estatuída pela Lei n. 13.954/2019, aplica-se aos militares que ingressaram no serviço temporário antes da entrada em vigor dessa lei.

2. O art. 27 da Lei n. 4.375/1964, alterado pelo mencionado diploma legal, disciplinou as condições de ingresso de novos militares temporários voluntários, nada mencionando acerca dos militares que já haviam ingressado no serviço castrense.

3. Essa conclusão pode ser extraída da interpretação literal do dispositivo, que foi redigido no tempo verbal futuro, indicando um comando direcionado a processos seletivos que serão realizados posteriormente.

4. Caso a intenção do legislador fosse atingir também os militares temporários já em serviço, teriam os requisitos etários sido previstos em dispositivo legal não vinculado ao regramento dos futuros processos seletivos, como, por exemplo, ocorre nos requisitos específicos trazidos no § 4º do citado artigo de lei.

5. A interpretação do dispositivo legal deve ocorrer de forma sistemática, de modo que o inciso que regula o limite etário de 45 anos deve ser lido à luz do § 1º, que regula os processos seletivos subsequentes, bem como à luz do caput, que regula o ingresso no serviço militar temporário.

6. Não se afirma a existência de direito adquirido a regime jurídico, o que é pacificamente refutado pelas jurisprudências do STF e STJ, mas sim que a alteração do art. 27 da Lei n. 4.375/1964 visou atingir apenas os militares temporários que ingressarem através de processos seletivos posteriores.

7. O capítulo recursal referente à gratuidade de justiça não merece conhecimento, pois não foi apontado qualquer dispositivo legal como violado, o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 2.004.844/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 30/8/2022.)

Na mesma linha: AgInt no REsp n. 2 122 483/DF, Ministro Afrânio Vilela, DJe 26/3/2025.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para para julgar procedente a demanda e anular o ato administrativo que licenciou a parte autora do serviço ativo da Marinha, com base no exclusivo critério de idade, com inversão da sucumbência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.139.832 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0150283-9

Número de Origem:
10694364820204013400

Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TATIANA ALENCAR LEANDRO VIEIRA

ADVOGADOS : MARCIO LIMA DA SILVA - DF030936

PEDRO HENRIQUE DINIZ NASCIMENTO DE SOUZA - DF045867

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
LICENCIAMENTO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026

